MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CÓPIA

Processo nº	11543.006954/99-91
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.356 – 1ª Turma**
Sessão de	16 de maio de 2012
Matéria	CSLL
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Agropastoril Quatro Irmãos Ltda.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – TRAVA - Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória n° 1991-15, de 10 de março de 2000 (SÚMULA CARF Nº 53).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero (Suplente), Alberto Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão n° 107-08.088 (sessão de 19 de maio de 2005) que, por maioria de votos, decidiu pela não aplicação do limite de que trata o art. 58 da Lei n° 8.981/95 (trava de 30% para efeito de compensação de bases negativas da CSLL) a empresa que explore a atividade rural, ingressou com recurso especial.

Afirma o ilustre representante da Fazenda Nacional que "*o acórdão contraria a lei, em especial o disposto na Medida Provisória 1.991-15/00, bem como o artigo 14 da lei 8.023*", porquanto "*inexiste qualquer norma que confira à sociedade exploradora de atividade rural tratamento diverso daquele aplicado a todas as demais, no que se refere à contribuição social sobre o lucro líquido*.".

O Presidente da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso por atendidos os pressupostos que o autorizam.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OT ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria ora questionada já foi, por inúmeras vezes, submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, sem exceção, decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido (Acórdãos CSRF 01- 04.481; CSRF 01- 04.612; CSRF 01-05.333; CSRF 01-05.349; CSRF 01-05.350; CSRF 01-05.365; CSRF 01-05.381; CSRF 01-05.394; CSRF 01-05.395; CSRF 01-05.396; CSRF 01-05.429; CSRF 01-05.433; CSRF 01-05.436; CSRF 01-05.459; CSRF 01-05.520; CSRF 01-05.718; CSRF 01-05.980; CSRF 01-06.001; CSRF 01-06.002).

O saudoso Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, relator de muitos votos, quer na Câmara Superior, quer na Sétima Câmara do Primeiro Conselho, trouxe substanciais argumentos que orientaram o convencimento dos Colegiados, e que me permito reproduzir:

> *As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei n° 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei n° 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais.*
>
> *Desde o advento do Decreto-lei n° 902, de 30/09/69, que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei n° 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação específica.*
>
> *No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta e sem exceção diferenciação no tratamento.*
>
> *Note-se que, enquanto o Decreto-lei n°. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei n° 8.023, de 12/04/90, em seu art. 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art. 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.*
>
> *Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era peculiar.*
>
> *E exatamente por essa razão a IN SRF n° 51, de 31/10/95, em seu art. 27, § 3°, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei n°*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OT ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei n° 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

E uma vez excepcionada para o Imposto de Renda, é lógico e razoável que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seja idêntico ao do referido imposto. E se, nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSLL o serão.

Se a Lei n° 8.023 não se referiu expressamente à CSLL foi porque somente com o advento da Lei n° 8.383/91 foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes, ajustando a legislação ao princípio estabelecido no art. 57 da Lei n° 8.981/95, que manda aplicar à CSLL as mesmas regras de apuração e pagamento do Imposto de Renda, de modo que a contribuição em tela tivesse o mesmo tratamento de compensação.

De acordo com o § 2° do art. 4° da Lei n° 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4° da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art. 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

(...)

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei n° 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3°, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória n° 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória n° 1.991-15, de 1 /03/00, tem a seguinte redação:

"Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei n° 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei n°9.065/95"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OT ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O entendimento restou tão solidamente pacificado que se encontra sumulado por este CARF, por intermédio da Súmula nº 53, "*verbis*":

> *Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória n° 1991-15, de 10 de março de 2000.*

Isto posto, NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 16 de maio de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por OT ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por VALMIR SANDRI
Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA